

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº : 10.945-003.141/92-04

RECURSO Nº : 02.200.

MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO, exercícios de 1988 a 1990.

RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

SESSÃO DE : 17/10/96.

ACORDÃO Nº. : 103-17.911

FINSOCIAL/FATURAMENTO- É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.880 de 16.10.96, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) a partir do exercício financeiro de 1989 e excluir a exigência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER .

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



PROCESSO Nº. : 10.945-003.141/92-04.
RECURSO Nº. : 02.200.
ACORDÃO Nº. : 103-17.911
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa San Juan Hotéis e Empreendimentos LTDA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício , constantes do processo nº10.945-003.138/92-91, nos exercícios de 1988 a 1990.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

Às fls.28/29 encontra-se a re-ratificação do Auto de Infração, com respeito à descrição dos fatos e o enquadramento legal, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Em virtude da empresa não ter apresentado, tempestivamente, sua defesa, foi lavrado às fls.31 o Termo de Revelia.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório.

an Invenez

PROCESSO Nº. : 10.945-003.141/92-04.
RECURSO Nº. : 02.200.
ACORDÃO Nº. : 103-17.911
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Preliminarmente, convém esclarecer que a recorrente impugnou, tempestivamente, o auto de infração original, deixando, contudo, de contestar a re-
ratificação da peça básica por inexistirem fatos a serem questionados.

Assim, entendo que feita a primeira impugnação, no prazo determinado pelo art.15 do Decreto nº70.235/72, não há de falar-se em revelia.

No mérito, como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-
pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.407, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cz\$59.558.297,54 e Ncz\$911.427,81, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem assim a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, excluir a parcela da

on Amuraz



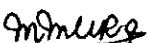
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10.945-003.141/92-04.
RECURSO Nº. : 02.200.
ACORDÃO Nº. : 103-17.911
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, bem assim a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.

